



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

Processo: 0627179-12.2023.8.06.0000 - Petição Criminal
Requerente: J. B. B. . Requerido: M. P. do E. do C. . Custos Legis: M. P. E.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, em conclusão.

Trata-se de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES** deferidas nos autos de nº 0620462-81.2023.8.06.0000, formulado pelos advogados Saulo Gonçalves Santos (OAB/CE nº 22.281) e Waldir Xavier de Lima Filho (OAB/CE nº 10.400), em favor de **JOSÉ BRAGA BARROZO**, prefeito do município de Santa Quitéria, sob os fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a defesa de José Braga Barrozo sustenta a ocorrência de alteração fática que justificaria a revogação das medidas cautelares, devendo ser aplicada a cláusula *rebus sic stantibus*, em homenagem aos princípios da adequação e necessidade, que regem a espécie.

No tocante às supostas irregularidades da execução do serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, alega que o pagamento mensal era feito em valores iguais à empresa licitante (BS Construções Eireli) com base em uma estimativa de lixo produzido no município, tudo dentro dos conformes da legislação, sendo esta uma prática comum a diversos outros municípios do Estado do Ceará.

Assim, aponta que o Ministério Público Estadual não explicitou em que consiste a ilicitude de tal conduta, bem como não apresentou qualquer indício de que não havia controle sobre o lixo recolhido pela empresa BS Construções Eireli no Município de Santa Quitéria.

Em relação ao ano de fabricação dos veículos de coleta de lixo, alega a defesa que o *Parquet* não apresentou informações que comprovassem o suposto prejuízo decorrente da utilização de automóveis à prestação de serviço com data de fabricação inferior ao exigido no edital, já que o fato não está interferindo no cumprimento das obrigações da licitação.

Em seguida, argumenta a defesa que havia sim um controle da prestação do serviço de coleta do lixo da empresa licitante, bem como, para a realização do pagamento, a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

empresa era obrigada a apresentar uma série de documentos e relatórios das atividades cumpridas, bem como das quantidades de resíduos coletados, em atendimento às cláusulas contratuais, o que veio ser realizado com maior rigor a partir de janeiro de 2023, quando os relatórios produzidos passaram a apresentar uma demonstração mais detalhada acerca da prestação dos serviços, permitindo ainda um melhor controle sobre as atividades realizadas pela licitante.

Assim, alega a inoccorrência de dano ao erário, a ausência de indícios de suposto ato ilícito praticado pelo requerente, o qual não pode ser responsabilizado pelo simples fato de ocupar o cargo de prefeito, sob risco de aplicação indevida do Direito Penal Objetivo, ante as meras irregularidades identificados pelo órgão ministerial, as quais não ultrapassam a seara administrativa.

Por fim, em relação ao serviço de coleta de lixo, sustenta que o pagamento realizado em favor da atual empresa contratada pelo município ocorre em valor superior à licitação em investigação, o que fortalece a ideia de alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação das cautelares.

Já em relação às supostas fraudes no abastecimento de veículos, aponta que a anotação denominada “Assentamento” faz parte do controle de gastos em relação aos beneficiados pelo programa “Horas de Trator”, os quais possuem representantes legais responsáveis pelo recebimento dos valores do programa, nos termos da Lei Municipal nº 1.049/2021.

Assim, argui que não merece prosperar a argumentação apresentada pelo Ministério Público Estadual de que pessoas estranhas à administração municipal estariam sendo beneficiadas com abastecimento pago pela Prefeitura, notadamente, em relação àquelas que continham, nos vales de combustível, a anotação denominada “Assentamento” ou semelhantes, tendo em vista que são pessoas devidamente beneficiárias do referido programa “Horas de Trator”.

Acerca dos vale combustíveis que continham o nome do prefeito, sustenta a defesa que o fato de existir anotações em nome do peticionante não são suficientes para trazerem comprovações acerca de qualquer responsabilidade de sua parte, de modo que tenta o Ministério Público Estadual buscar uma responsabilidade penal objetiva sob o sr. José Braga Barrozo pelo simples fato deste exercer o cargo de Prefeito Municipal, uma vez que não há em toda a inicial e em seus documentos juntados, qualquer indício de autorização para a concessão de combustível a terceiros estranhos à administração municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

Ademais, a respeito do suposto consumo excessivo de combustíveis pelos veículos da frota municipal, a defesa aponta o contexto de Pandemia do Coronavírus no município de Santa Quitéria e a necessidade de realização do transporte de pacientes, equipamentos e insumos, o que ocasionou uma maior demanda de inúmeras viagens para cidades vizinhas, como Sobral e Fortaleza.

Ainda, sustenta que o requerente não descumpriu nenhuma das medidas cautelares impostas e que, de modo algum, teria condições de intervir nos órgãos municipais investigados, uma vez que, segundo a Lei Municipal 1.085/2022, de 03 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a organização da administração pública direta do município de Santa Quitéria, está assegurada a autonomia e a independência das secretarias em relação ao Gabinete da Prefeitura.

Em seguida, alega a ausência de individualização da conduta do requerente, bem como a falta de pressupostos para deferimento das medidas de busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo bancário e fiscal deferidas na decisão constante nos autos principais, destacando que o deferimento ou manutenção das medidas não aproveitará aos fins processuais e servirá apenas para ensejar uma incursão na esfera pessoal dos investigados cuja finalidade real seria de devassar sua intimidade, com a esperança de 'pescar' qualquer prova para subsidiar uma futura acusação (*fishing expedition*).

Diante disso, conclui postulando que sejam revogadas as medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, e de afastamento do cargo público que foram autorizadas em sede da decisão interlocutória de fls. 12.694/12.729; Subsidiariamente, requer a defesa que seja revogada a medida cautelar de afastamento do cargo público (art. 319, VI, do CPP) para que seja determinado o retorno do sr. José Braga Barrozo ao cargo de Prefeito do Município de Santa Quitéria.

Documentos diversos acostados às fls. 69/426.

Despacho às fls. 430, determinando o apensamento dos presentes autos ao processo principal, de nº 0640462-81.2023.8.06.0000, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Estadual para fins de manifestação.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou desfavoravelmente aos pleitos pelos motivos expostos no parecer de fls. 444/465.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo à análise do pedido de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público.

Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A respeito do binômio necessidade-adequação, destaco trecho da obra de Eugênio Pacceli de Oliveira:

"Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal. E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(...).

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso da adequação da medida" (in Curso de Processo Penal, Ed. Atlas, São Paulo, 2016, págs. 506/507).

As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (art. 282, §2º, CPP).

Diante disso, a decretação das medidas cautelares exige que a decisão esteja devidamente fundamentada e que estejam presentes os pressupostos e requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Penal.

No que concerne à suspensão do exercício da função pública, está prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, com a seguinte dicção:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Dessa forma, a lei processual penal estabelece que a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública deve ser decretada quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Assim, a imposição da medida deve estar alicerçada em informação concreta, extraída dos autos, capaz de gerar uma legítima presunção de possível retorno à atividade criminosa em caso de não decretação da providência.

Embora o legislador tenha utilizado a expressão função pública, a medida pode ser imposta aos agentes públicos em geral, sejam titulares de cargos efetivos, cargos comissionados, empregos públicos ou contratados de forma precária. O que importa é a condição de agente público e o receio da utilização do cargo para a prática de ilícitos penais.

Cabe destacar que a suspensão temporária do exercício do mandato de Prefeito, da qual trata o presente caso, não ofende a soberania popular e nem constitui cassação indireta do mandato eletivo. Pelo contrário, o Código de Processo Penal, em seu art. 319, VI, permite a suspensão do exercício da função pública quando há a suspeita de que o cargo público esteja sendo utilizado para a prática de infrações penais.

A propósito, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. **1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta.** 2. No caso, além do nexo funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente. 3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350. (STJ. RHC 158443/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data do Julgamento: 20/09/2022. Data da Publicação: 06/10/2022)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

EMENTA: HABEAS CORPUS - PECULATO - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - MANUTENÇÃO - JUSTO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA. **Havendo o fundado receio de que a permanência do paciente no cargo pode ensejar a continuidade dos delitos em apuração, a manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas é medida de rigor.** (TJ-MG- HC: 10000190408047000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: 23/05/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. ATO COATOR. JUNTADA TARDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA NO EXERCÍCIO E EM RAZÃO DA FUNÇÃO. PRAZO DEFINIDO. INEXIGÊNCIA. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental, o que enseja a manutenção da conclusão combatida em sua totalidade quando tais fundamentos são suficientes por si sós para isso. 2. É ônus do impetrante instruir o habeas corpus com cópia do alegado ato coator emanado de Tribunal de segundo grau, diante da exigência de prova pré-constituída das suas afirmações, especialmente do suposto constrangimento ilegal, sem que haja possibilidade de ser sanado o vício, sobretudo quando a relação processual está completamente formada, encontrando-se o processo pronto para julgamento. 3. Não é possível ao recorrente trazer ao Superior Tribunal de Justiça teses que não foram suscitadas se decididas pelos órgãos jurisdicionais de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 4. **Necessária é a medida de suspensão da função pública quando há suspeita de envolvimento do imputado com organização criminosa e corrupção passiva praticadas durante o referido exercício e em razão dele, além de existirem elementos concretos que indicam um risco de reiteração da conduta em caso de continuação do trabalho na mesma localidade, em contato com as mesmas pessoas.** 5. A imposição da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública não está sujeita a prazo definido, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que acontece quando ela dura aproximadamente um ano e foi decretada no âmbito de complexa ação penal que visa apurar suposta organização criminosa, composta de vários grupos diferentes, abrangendo em torno de 30 pessoas que supostamente cometiam corrupção ativa e passiva, além de peculato e lavagem de dinheiro. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC: 671529 SP 2021/0172335-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/12/2021)

Compulsando os presentes autos, bem como os principais, de nº 0620462-81.2023.8.06.0000, constato que a medida de afastamento das funções públicas foi determinada a pedido do Órgão Ministerial, sob o fundamento de que o exercício da função pública era o meio essencial para a suposta prática dos crimes.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

Em que pesem as alegações da defesa, vislumbro a necessidade da manutenção da medida.

Vale registrar que os delitos imputados ao requerente se tratam de crimes graves, além de demonstrar violação aos deveres para com a administração pública.

Analisando os autos do processo, observa-se que a investigação conduzida pelo Ministério Público, até o momento presente, revela, em uma primeira observação, veementes e contundentes indícios dos crimes previstos nos art. 1º, I, II, do DL 201/67, c/c art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98, c/c art. 288, 299, art. 69. do CPB por parte dos investigados, dentre eles, o ora requerente, de modo que não há que se falar em meras irregularidades administrativas e inaplicabilidade do direito penal, como sustenta a defesa.

Em análise ao presente caso, o requerente, José Braga Barrozo, foi responsável por, na condição de atual prefeito de Santa Quitéria (Legislatura 2021/2024) e Vice-Prefeito (Legislatura de 2017/2020), autorizar expressamente, o abastecimento de diversos veículos estranhos à frota municipal, inclusive de parentes e aliados políticos, que sequer estavam a serviço da municipalidade, utilizando-se de dinheiro público no montante de R\$ 77.719,18, conforme vales combustíveis em nome de “Braguinha”, “Cadastro Braga” e “Braga”, arrecadados no Setor de Transportes local, órgão este, por expressa disposição normativa, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

Já em relação ao contrato de limpeza pública, o peticionante manteve-se omissivo sobre o descontrole por parte da administração municipal quanto aos pagamentos indevidos sem a certificação dos quantitativos de resíduos sólidos eram recolhidos pela empresa contratada.

Assim, a empresa BS Construções Eireli era quem, de fato, fazia o respectivo controle, por meio do fiscal de contrato Hermelino Paiva Paulino Júnior, filho do Secretário de Relações Institucionais, sem nenhuma verificação por parte do Município, que chegou a pagar R\$ 4.446.885,04 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

Desse modo, ao contrário do que argui a defesa no tocante a uma suposta aplicação da responsabilidade objetiva do direito penal, nota-se, na realidade, uma participação ativa do requerente nos mandos e desmandos da gestão municipal, ocasionando lesões de difícil reparação ao erário, notadamente, com o beneficiamento de parentes e aliados políticos, como esposa, sobrinha, cunhado e vereadores, no abastecimento de veículos



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

particulares, sem qualquer ligação com o município ou que possa se justificar com o período pandêmico, de forma excessiva e até mesmo em dias não úteis, além da falta de controle sobre a execução do contrato de limpeza urbana.

A propósito, vale ressaltar os vale-combustíveis com os dizeres “Braga”, “Braguinha” e “Cadastro Braga”, destinados às referidas pessoas foram localizados pelo Ministério Público Estadual no Setor de Transportes, que é vinculado e subordinado diretamente ao gabinete do prefeito, ora requerente, como delineado anteriormente.

A respeito dos argumentos apresentados pela defesa para o pagamento mensal fixo em relação à empresa BS Construções Eireli, baseado na estimativa de lixo recolhido na cidade, nota-se que a prática serve apenas como justificativa para a gestão municipal, capitaneada pelo requerente, não fiscalizar o cumprimento do serviço, como, de fato, há indícios de que assim ocorria, visto que nenhum funcionário da prefeitura era designado para tal função, inclusive não era realizada a pesagem do lixo recolhido e relatórios de acompanhamento do cumprimento do contrato não eram produzidos anteriormente a outubro de 2022, incorrendo em pagamentos mensais que possivelmente superavam o serviço prestado por aquela referida empresa, dilapidando, assim, os cofres públicos.

Além do mais, ressalta-se ainda a inexecução do contrato de limpeza urbana com relação à frota dos caminhões utilizados, que são demasiadamente antigos se comparados ao exigido na licitação, o que demonstra a omissão do requerente na fiscalização do referido serviço, o qual se demonstra demasiadamente oneroso pela qualidade que é prestado.

Os indícios de autoria delitiva constam no PIC nº 06.2022.00002525-1, instaurado pela Portaria Nº 0038/2022/PROCAP em 02 de dezembro de 2022 (fls. 77/79 dos autos principais), na representação apócrifa de fls. 81/139 dos autos principais, do Relatório de Inspeção nº 0006/2022/PROCAP, referente à notícia de fato nº 01.2022.00028553-3 (fls. 297/302 e 351/364 dos autos principais), na Análise Técnica nº 35/2023 dos autos principais, proveniente do MPC (fls. 12305/12304 dos autos principais), demais documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, notadamente os vale combustíveis e relatórios de consumo veicular às fls. 12325/12693 dos autos principais, assim como na denúncia apresentada pelos vereadores de Santa Quitéria/CE, às fls. 12.241/12.255 dos autos principais.

Portanto, observa-se o nexó funcional entre os delitos praticados e a atividade desenvolvido pelo requerente, bem como o fato de que o seu retorno ao cargo ocupado poderá resultar na continuidade da utilização indevida da função pública, visando a consecução de objetivos espúrios, não compatíveis com a ordem jurídica, com a promoção de danos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

irreparáveis aos cofres públicos.

Ademais, destaca-se que a manutenção do afastamento cautelar do requerente visa preservar as provas dos crimes apurados, isto é, garantir a efetividade da persecução penal e desestimular a reiteração delitiva, uma vez que José Braga Barrozo exerce função de chefia do executivo municipal e tem poder de coerção sobre os servidores que lhe são subalternos, o que possibilitaria que estes, em eventual retorno do peticionante ao cargo, omitissem informações, combinassem versões fantasiosas, procedessem à destruição, manipulação e adulteração de documentos públicos dentro da Prefeitura de Santa Quitéria.

Assim, o retorno do requerente ao comando do executivo municipal poderá incorrer em indubitável prejuízo à investigação em andamento, tendo em vista que este terá novamente o controle da máquina pública daquela municipalidade, pondo em risco, inclusive eventual ressarcimento ao erário.

Decerto que, uma vez de volta ao cargo de prefeito, nada obstará que os mesmos atos ilícitos se repitam, pondo em risco a ordem pública e econômica, bem como a conveniência da instrução penal, porquanto como chefe do executivo municipal poderá se voltar contra as testemunhas que depuseram e expuseram as práticas ilícitas perpetradas pelo representado, não prosperando a alegação trazida pela defesa no sentido de que o requerente, na condição de prefeito, não possui poderes para intervir nas secretarias, com base na Lei Municipal nº 1.085/2022, de 03 de janeiro de 2022.

Sobre o tema, destaco a seguinte jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA, CRIME DE RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO. 1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014). 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos. 3. Estão presentes os requisitos autorizadores da restrição da liberdade do paciente, conforme demonstrado pelo Tribunal a quo. A denúncia ofertada em desfavor do paciente imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, estava se valendo de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, tentando cooptar possíveis testemunhas e amealhar apoio político, mostrando-se, assim, necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica, sendo asseverado, ainda, que sua permanência no cargo possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal. 4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente perpetrados pelo paciente e a decisão de aplicação de medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, que foi ratificada pelo Tribunal de origem, é certo que "as dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constringendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois" (HC 567.154/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2020). Assim não há falar em ausência de contemporaneidade no presente caso. 5. A matéria referente ao excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Importante destacar que na decisão que ratificou os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do paciente do cargo de prefeito, proferida em 17/8/2020, o Tribunal a quo ressaltou que a questão poderá ser reanalisada após a manifestação do Ministério Público Federal sobre o oferecimento da denúncia. 6. Ordem denegada. Recomendação para que seja reavaliada a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP. (STJ. HC n. 607.902/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISPENSA INDEVIDA DE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. APRECIÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA. [...] II - O afastamento do cargo público, no caso de prefeito municipal, impõe fundamentação concreta apta a evidenciar a necessidade de utilização da medida extrema. III - In casu, a r. decisão que determinou o afastamento encontra-se devidamente fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva verbis: o "alegado envolvimento dos denunciados em tratativas e fraudes licitatórias que beneficiariam a empresa Viaplan Engenharia Ltda, em troca de vantagens indevidas, revela a impossibilidade de permanência nos cargos, de forma a acautelar a ordem pública. Verificada a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelos denunciados, sua permanência nos cargos possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal, devendo-se resguardar nesse momento o interesse público". Ordem denegada (STJ. HC 312.016/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/5/2015).

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, CP). PECULATO-APROPRIAÇÃO (ART. 312, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, CP). CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, CP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada fundamentação concreta para determinar o afastamento da função pública, evidenciada na lesividade e complexidade dos fatos apurados, bem como na multiplicidade de pessoas envolvidas, além do grande proveito econômico e o tempo de duração da conduta, e das testemunhas do processo serem servidores públicos subordinados ao paciente e à sua esposa, não há ilegalidade na aplicação da medida cautelar. 2. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser conhecidas diretamente por este Tribunal superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias. 3. Habeas Corpus denegado (STJ. HC 590.462/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/8/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. NEGATIVA DE AUTORIA E CAUSA DIRIMENTE. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEGALIDADE. DELITOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. As teses de negativa de autoria e da existência de causa dirimente (inexigibilidade de conduta diversa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). O tópico vinculado à possibilidade do exercício de outras funções administrativas representa inovação recursal e por isso não será conhecido. Recurso parcialmente conhecido. 2. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados aos cargos públicos ocupados pelos recorrentes, não se constata qualquer mácula na decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP). 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (STJ. RHC 85.859/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/2/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em habeas corpus. 2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese na qual os fundamentos do writ já haviam sido anteriormente deduzidos em medida cautelar incidental requerida nos autos do HC 612.864/SP. 4. Conforme o reconhecido no mandamus, a alegada ilegalidade da nova decisão proferida pelo Magistrado processante deverá ser submetida à Corte de origem, não sendo possível o exame direto dos fundamentos decisórios por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, não se trata de descumprimento de decisão desta Corte, na qual foi determinada a revogação da custódia preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que poderia, em tese, permitir o exame da decisão, mas de alegada carência de motivação concreta das medidas aplicadas pelo Juízo de 1º grau. 5. Os fatos apurados nos autos do processo-crime possuem relação com o exercício do mandato de vereador, o que, em princípio, demonstra a proporcionalidade do afastamento do cargo, a fim de evitar reiteração delitiva. 6. Realizado o sufrágio para o cargo de vereador, resta prejudicado o pleito de flexibilização das medidas cautelares impostas ao réu no curso na campanha eleitoral. 7. Agravo regimental não conhecido. (STJ. AgRg no HC 619.976/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020.)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, CP). PECULATO-APROPRIAÇÃO (ART. 312, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, CP). CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, CP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada fundamentação concreta para determinar o afastamento da função pública, evidenciada na lesividade e complexidade dos fatos apurados, bem como na multiplicidade de pessoas envolvidas, além do grande proveito econômico e o tempo de duração da conduta, e das testemunhas do processo serem servidores públicos subordinados ao paciente e à sua esposa, não há ilegalidade na aplicação da medida cautelar. 2. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser conhecidas diretamente por este Tribunal superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias. 3. Habeas Corpus denegado. (STJ. HC 590.462/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJE 27/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA VEREANÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCORRÊNCIA COM FATOS DA DEFESA. SÚMULA STJ N. 64. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 282 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a imposição do afastamento do agente da vereança em 1º/2/2021 teve como justificativa o fato de, quando em atividade, ele se valer do cargo para práticas ilícitas que causaram prejuízo ao erário e redundaram em enriquecimento ilícito por meio de corrupção passiva, tudo investigado pelo GAECO na "Operação Rachadinha" no município de Cianorte/PR, sendo a atividade legislativa meio essencial para a prática dos delitos investigados. 3. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula 64/STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992, p. 23.482). 4. O pequeno tardar para o encerramento da instrução tem como principal motivo a atuação da própria defesa, porquanto solicitou 3 redesignações das audiências marcadas que, por sua vez, acarretaram outras duas necessárias redesignações em razão da necessidade de se adequar a pauta do Juízo. 5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "não se vislumbra qualquer desídia ou mora desnecessária decorrente da atuação da autoridade judiciária a ensejar a revogação as cautelares. A delonga decorre, contudo, da própria conduta da defesa". 6. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial. (STJ. AgRg no HC n. 724.003/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Sob esse espeque, verifica-se que as medidas diversas da prisão, em especial o afastamento das funções públicas, podem ser revogadas conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua aplicação durante o processo, o que não é o caso, pois não houve alteração fática a ensejar a revogação das medidas.

Em que pese a alegação de que a atual gestão municipal tenha contratado outra empresa para execução do serviço de limpeza urbana (Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli), por meio do processo de dispensa DL01.180423-SEI/2023, por valor superior àquele



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

pago mensalmente à empresa BS Construções Eireli, como bem ressaltou o membro ministerial, o que se busca é “atribuir regularidade ao contrato anterior, que foi encerrado, porém, não há como estabelecer tal parâmetro em razão de a execução do contrato atual não ser objeto de investigação no presente caso”, sendo, portanto, objeto estranho à demanda.

Além do mais, a investigação relacionada à limpeza urbana não é decorrente apenas do valor do contrato e dos pagamentos mensais fixos, feitos à BS Construções Eireli, mas também pela ausência de fiscalização e conferência da coleta de lixo pela prefeitura de Santa Quitéria, além do uso de frota antiga àquela exigida na licitação.

Assim, no caso em concreto, verifico a necessidade de manutenção das medidas diversas, incluindo o afastamento das funções, uma vez, que são necessárias para acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, inclusive para possibilitar a instrução processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pleito de revogação das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário e fiscal, baseado na suposta ausência de individualização da conduta do requerente e de não preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento, com fulcro na cláusula *rebus sic stantibus*.

A título de argumentação, sabe-se que a busca a apreensão domiciliar, que possui natureza cautelar, visa, sobretudo, reunir elementos de prova sobre eventual infração penal a cargos dos representados, dentre outros fins, enquanto a medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal surge como medida premente e necessária à conferência de movimentações financeiras e evoluções patrimoniais dos investigados, possibilitando ao órgão ministerial, diante do que já apurado preliminarmente, verificar, notadamente, se, *in casu*, os valores depositados nas contas das empresas investigadas foram transferidos para as contas bancárias dos demais suspeitos ou para alguém a eles ligado, sem prejuízo de outras hipóteses de movimentações bancárias espúrias entre os suspeitos, que podem traduzir malversação de dinheiro público e lavagem de capitais.

Para deferimento das citadas medidas cautelares, faz-se necessária a demonstração do *fumus comissi delicti*, entendendo-se por tal uma prova da autoria e da materialidade com suficiente lastro fático para legitimar tão invasivas medidas estatais, não podendo serem os primeiros instrumentos utilizados, mas devendo possuírem uma finalidade clara, bem definida e estarem previamente justificadas pelos elementos da investigação preliminar.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

Conforme citado anteriormente, o *fumus comissi delicti* é observado nos documentos acostados aos autos principais, notadamente, nos procedimentos investigatórios criminais, denúncia anônima e denúncias promovidas por vereadores de Santa Quitéria, de modo que, ao contrário do que sustenta o requerente, as alegações do órgão ministerial não são meras presunções ou ilações em face de José Braga Barrozo.

No tocante ao requisito do *periculum in mora*, evidencia-se que a urgência das medidas é observada a partir do momento em que as demais diligências investigatórias a serem realizadas pelo Ministério Público estão intimamente relacionadas com a preservação da prova objeto da busca e apreensão realizada.

Em análise à decisão questionada, constante às fls. 12.694/12.729 dos autos principais, observa-se, na realidade, a farta e minuciosa descrição dos fatos e crimes imputados ao requerente, bem como o preenchimento dos referidos pressupostos legais, os quais foram devidamente fundamentados, em clara observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, no concerne ao argumento de reconhecimento da pescaria probatória (*fishing expedition*), verifica-se que o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo bancário e fiscal deu-se, como já dito, em razão de indícios da prática dos delitos previstos nos art. 1º, I, II, do DL 201/67, c/c art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98, c/c art. 288, 299, art. 69. do CPB por parte dos investigados, dentre eles, o ora requerente.

Fishing expedititon ou “pescaria probatória” é o meio de investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado que, de forma ampla e genérica, “lança” suas redes com esperança de “pescar” qualquer prova para subsidiar uma futura acusação ou para tentar justificar uma investigação/ação já iniciada.

Assim, não há que se falar em qualquer nulidade nas provas colhidas, tampouco que houve uma procura especulativa por parte dos agentes públicos, uma vez que os alvos, medidas, finalidades, motivos e duração estão devidamente definidos, substanciada a autorização judicial em investigações prévias realizadas pelo Ministério Público Estadual e denúncias anônimas e outras promovidas por vereadores, de modo que não há que se falar em medida especulativa, sem lastro mínimo ou objetivo indefinido (*fishing expedition*).

Nestes termos, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TESE DE NULIDADE. SUPOSTA DEVASSA EM APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ESTÁTICOS PREVIAMENTE DELIMITADA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA REQUERIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INVESTIGAÇÃO ANTERIOR. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION NÃO CONSTATADA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se verificou qualquer ilegalidade nas provas obtidas mediante a quebra dos sigilos dos dados telemáticos nos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista que houve prévia autorização judicial, após requerimento da autoridade policial, para o acesso. III - Com efeito, o d. Magistrado, ao determinar a quebra de "sigilo de dados telefônicos", utilizou-se do termo em seu sentido amplo, autorizando o acesso a todos os dados constantes dos celulares apreendidos que pudessem contribuir para o aprofundamento das investigações, o que engloba o acesso aos dados telemáticos e registros telefônicos pretéritos, tendo o d. Juízo de primeiro grau, inclusive, delimitado os dados que interessavam, sempre de forma fundamentada. Verbis (fl. 25): "(...) Como se observa do ev. 4.1 do expediente 50057092120218210070, em 08-10-2021 o magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquara, após representação da autoridade policial secundada por manifestação do Ministério Público (evento 2, DOC1), autorizou tão somente o "1) acesso ao histórico de ligações telefônicas efetuadas e recebidas, no período de 15 dias precedentes à apreensão dos telefones; 2) acesso ao histórico de mensagens de texto/áudio enviadas e recebidas via 'whatsapp' ou outro aplicativo de conversas instantâneas, no período de 15 dias precedentes à apreensão dos telefones; 3) acesso ao histórico de mensagens de texto SMS enviadas e recebidas, no período de 15 dias precedentes à apreensão dos telefones; 4) acesso à relação de contatos registrada no aparelho apreendido, sendo advertida a autoridade policial, ainda, de que a diligência deveria ser realizada com o único objetivo de esclarecimento do fato investigado, 'devendo ser descartado ou desconsiderado qualquer conteúdo que não se vincule à apuração (...)". IV - Na hipótese, tratava-se de suposta organização criminosa destinada à prática de crimes de extorsão em face de comerciantes locais. Tal organização já era investigada pelas autoridades policiais, o que também ensejou a prisão em flagrante dos corréus, os quais foram, inclusive, reconhecidos por duas vítimas; tudo o que fundamentou a decretação da prisão preventiva dos investigados e a autorização para as quebras de sigilo de dados estáticos aqui questionadas. V - Assim, não há falar em investigação lastreada exclusivamente em denúncia anônima ou mesmo em alguma outra forma de investigação especulativa (fishing expedition). Assente nesta Corte Superior que "Não existiu devassa arbitrária e indiscriminada de intimidade, uma vez que a quebra de sigilo telefônico estava previamente autorizada" (AgRg no REsp n. 1.622.320/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 21/2/2022). VI - Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO

exame do acervo da ação penal. VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 746.463/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADE DAS PROVAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO VÁLIDO. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. REINCIDÊNCIA E QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no RHC n. 174.800/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Portanto, da análise do referido requerimento, até o presente momento inexistem fatos que ensejem entendimento diverso daquele consignado na decisão de fls. 12.694/12.728, acostada nos autos de nº 0620462-81.2023.8.06.0000.

DISPOSITIVO

Desse modo, em consonância ao parecer ministerial, por não observar qualquer irregularidade nos procedimentos de busca e apreensão e quebras de sigilo bancário e fiscal, bem como por não verificar a ocorrência de qualquer fato que pudesse ensejar a revogação das medidas cautelares de José Braga Barrozo, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela defesa, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento.

Intimem-se.

Por fim, procedam-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de julho de 2023.

Maria Ilna Lima de Castro
Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará